ILUSTRÍSSIMA SR. PREGOEIRO ODAIR ANDRÉ ROSSETTO DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2025 DA MUNICÍPIO DE GUAPORÉ-RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0109/2025
Processo Administrativo Nº 828/2025

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.301.055/0001-80**, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000,respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° N828/2025**, cujo objeto é:

> **Objeto:** 1.1. Constitui objeto da presente licitação o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E PRONTO ATENDIMENTO DAS INSTALAÇÕES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA SISTEMAS DE ALARMES E CÂMERAS, PARA ATENDER À SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ, CASA DE CULTURA E PARQUE DE MÁQUINAS, cuja descrição e detalhamento consta no Termo de Referência, anexo do presente edital.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Instrumento Convocatório é falho no que tange á obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica, bem como ao prazo de instalação dos equipamentos.

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressalvar que a sessão pública do Pregão será realizada em 14 de agosto de 2025, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de 03 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21:

> 17. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES
>
> 17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> 17.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório poderão ser enviados diretamente pelo Portal de Compras Públicas, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br ou pelo Protocolo Online do município, disponível no site www.guapore.1doc.com.br/atendimento.

> **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> **Parágrafo Único:** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SIMPLES:

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação, com a quantidade mínima de 40% (quarenta por cento).

Fato é que previsto a qualificação técnica foi previsto de forma muito sucinta isso para não dizer extremamente incompleta, senão vejamos:

> 8.6. HABILITAÇÃO TÉCNICA
>
> a) Atestado de Comprovação de Capacidade Técnica da Empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando que a licitante tenha prestado serviços com características técnicas similares ou superiores ao objeto licitado pelo período mínimo de 6 (seis) meses, assinado por pessoa devidamente identificada, hábil a responder pelo emitente;.

Fato é que mesmo mencionando o Artigo 67 no tópico da Habilitação técnica, o Edital deixou de cumprir as exigências presentes no referido artigo. Vejamos abaixo o que menciona o artigo em comento:

> **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> **II –** Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Conforme pode ser observado no texto legal acima, faz-se necessária a retificação do Instrumento Convocatório em comento, no que tange à ausência de exigência referente ao registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao Órgão fiscalizador Competente.

O Atestado de Capacidade Técnica sem registro junto ao CREA/CAU é apenas um documento que pode ser fornecido por qualquer conhecido que possua um comércio, sem nenhuma confirmação de veracidade, haja vista o fato de que o Órgão fiscalizador consegue apurar a veracidade e "autentica" as informações ali contidas.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Há de se ressaltar QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.

É necessário realizar a apresentação de **AO MENOS UM** atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico), atendendo à exigência mínima de 40% (quarenta por cento) do quantitativo exigido pelo Instrumento Convocatório.

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se desejalicitar?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra "Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18".

> "A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADEESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTOE PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO".

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade**.

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, a **MUNICÍPIO DE GUAPORÉ** corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço "vantajoso" eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

IV – DA AUSÊNCIA DE MARCA, MODELO, CATÁLOGO, FOLDER E DATASHEET NA PROPOSTA INICIAL:

O Instrumento Convocatório em momento algum menciona a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem catálogo ou datasheet na Proposta inicial.

O instrumento convocatório não pode permitir que a Administração seja refém das licitantes que optarem por participar do Certame Licitatório. Não apresentar catálogos e/ou datasheet na proposta inicial é um erro imensurável por parte do

MUNICIPIO DE GUAPORÉ , vez que poderá receber qualquer tipo de equipamento, sem ter nenhum respaldo para questionar a posteriori.

Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade catálogos e/ou datasheet na proposta? Como o Pregoeiro irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item todos as exigências elencadas acima.

Faz-se necessário evidenciar que a exigência de catálogos, faz com que o Instrumento Convocatório passe a ter um parâmetro para avaliação das propostas e também agrega qualidade com relação aos equipamentos que serão instalados.

Ao apresentar catálogos e/ou datasheet na proposta inicial, a Administração terá a garantia no que tange aos equipamentos que serão instalados, vez que os mesmos devem estar em conformidade com o que foi ofertado, portanto, a questão de que "qualquer coisa servirá" não será válida no Instrumento Convocatório em comento, resguardando assim a Administração e obrigando a licitante que participar a trabalhar com seriedade.

Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passe a exigir apresentação do catálogo e/ou datasheet na proposta inicial. Dessa forma, o Pregoeiro e sua equipe de apoio poderão, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível.

Não exigir que sejam apresentadas CATÁLOGO E DATASHEET na proposta inicial, pode culminar em um certame onde o objeto será contaminado, vez que empresas menos sérias que atuam no mercado, se lograrem êxito, irão instalar qualquer tipo de equipamento – com qualidade duvidosa – e isso acarretará um extremo desconforto para a Administração.

Portanto, cabe à **MUNICÍPIO DE GUAPORÉ** , se resguardar no que tange à exigência de CATÁLOGO E DATASHEET na proposta inicial, evitando assim que sofra com a instalação de um equipamento a quem do almejado.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

A) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), mantendo a exigência de atendimento de ao menos 40% (quarenta por cento) referente à quantidade de serviços já prestados.

B) Que seja exigido CATÁLOGO E DATASHEET, atendendo as especificações técnicas presentes no Edital, de modo a evitar que as empresas ofertem e consequentemente instale qualquer equipamento, prejudicando assim a Prefeitura Municipal de Mateus Leme, que estará recebendo um equipamento a quem do que foi exigido no Edital.

C)

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 07 de agosto de 2025.

_____

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ
Diretora

Proc. Administrativo 2.354/2025

Acompanhe via internet em **https://guapore.1doc.com.br/atendimento/** usando o código:
203.717.550.182.133.305
Situação geral em 13/08/2025 10:44: Recebido

Gisele T. SMA-SL

Para
SMA - Secretaria...

CC
SMA-SECOM - Setor de Compras
SMA - Secretaria Municipal da Administração -

3 setores envolvidos
SMA-SL SMA SMA-SECOM
12/08/2025 14:03

Impugnação 4 PE 109/2025

Impugnações de Edital

Impugnação de Edital:

Modalidade de Licitação:*: Concorrência Eletrônica

Nº Licitação:*: 109/2025

Prezados,

Segue Impugnação recebida.

Att.

_
Gisele Toniolo
Agente Administrativo

IMPUGNACAO_AZIZ_PE_109_2025.pdf (936,43 KB) 2 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

12/08/2025 17:34:06 Fernando Casiraghi Rodrigues SMA-SECOM **arquivou**.

12/08/2025 17:34:06 Fernando Casiraghi Rodrigues SMA-SECOM parou de acompanhar.

1 Despacho não lido

Despacho 1-2.354/2025

13/08/2025 10:40

(Respondido)

Dorival C. SMA

Envolvidos internos acompanhando

CC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GUAPORÉ/RS
Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2025 – Processo Administrativo nº 828/2025

Prezado(a) Senhor(a) Representante da AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.,

Acusamos o recebimento de sua Impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2025.

Informamos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2025 já se encontra em processo de retificação e reedição, em virtude do acolhimento de outra impugnação apresentada ao certame, que já ensejou a necessidade de republicação.

Diante desta reedição já definida, os pontos levantados em sua impugnação serão criteriosamente avaliados e considerados durante a elaboração do novo instrumento convocatório, com o objetivo de promover a clareza, a competitividade e a exequibilidade das condições do certame.

1. Sobre o Atestado de Capacidade Técnica e Registro no CREA (Item III da Impugnação):

Seus apontamentos sobre a necessidade de que os Atestados de Capacidade Técnica sejam devidamente registrados no órgão de representação profissional competente (CREA), com emissão da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), serão analisados. A busca pela adequação dos requisitos de qualificação técnica para garantir a real capacidade das licitantes será um dos focos da revisão do Edital.

2. Sobre a Ausência de Marca, Modelo, Catálogo, Folder e Datasheet na Proposta Inicial (Item IV da Impugnação):

A relevância da apresentação de informações detalhadas sobre os equipamentos a serem ofertados, como marca, modelo, catálogos e datasheets, para a adequada avaliação técnica das propostas, também será objeto de análise. Nosso compromisso é assegurar que a Administração possa verificar as especificações técnicas mínimas e a qualidade da solução ofertada já na fase de análise das propostas.

A nova versão do Edital será devidamente republicada, com a reabertura dos prazos pertinentes, para assegurar a ampla transparência e a igualdade de condições entre todos os licitantes.

Atenciosamente,

_
Dorival Chiodi
Secretário Municipal da Administração

Quem já visualizou? 0 pessoas

13/08/2025 10:40:09 Dorival Chiodi SMA **arquivou**.